

ILMA. SENHORA PREGOEIRA

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23111.011896/2024-26 – UFPI
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90011/2024

Objeto: “Aquisição de materiais de consumo tipo GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO- GLP.”

FP COMERCIO DE GAS EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.756.971/0001-54, sediada RUA DOUTOR PEDRO TEIXEIRA - 5041 - PARQUE IDEAL - TERESINA – PI, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES, EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA GAS PETROLEOS E DERIVADOS LTDA - EPP**, nos autos do processo licitatório retro mencionado, pelos motivos e razões abaixo indicados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Prefacialmente, há que se apontar que o expediente em testilha encontra-se em integral harmonia ao prazo estipulado em edital e, por conseguinte, tem por inquestionável sua tempestividade, in verbis:

11.2 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Outrossim, pondera-se que o §4º do art. 165 da Lei de Federal de nº 14.133/21, assegura, em caso de interposição recursal, a concessão de prazo equivalente, a ser garantido aos demais licitantes, para a apresentação de impugnação e/ou contrarrazões, no prazo máximo e improrrogável de 03 (três) dias úteis, sic:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...) § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

Desta feita, pugna-se seja reconhecida a tempestividade da presente contrarrazão.

2 . DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

ALEGA QUE A RECORRIDA NÃO APRESENTOU PROPOSTA READEQUADA E AUTORIZAÇÃO DE REVENDA DE GLP EXPEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP).

3 . PRELIMINAR

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos na Lei específica.

Cumprir observar, que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Já o **princípio da isonomia** tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer documento para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o informado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema deste próprio órgão, tal como:

Jurisprudência do TCU:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."

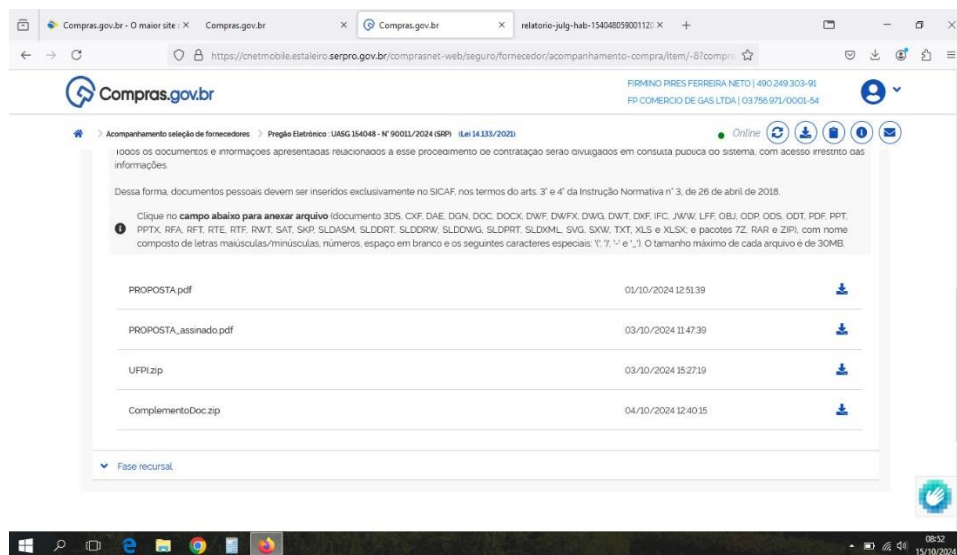
Não pode a Pregoeira tratar de forma desigual os participantes do mesmo procedimento licitatório, aplicando entendimentos diferentes para o mesmo caso concreto.

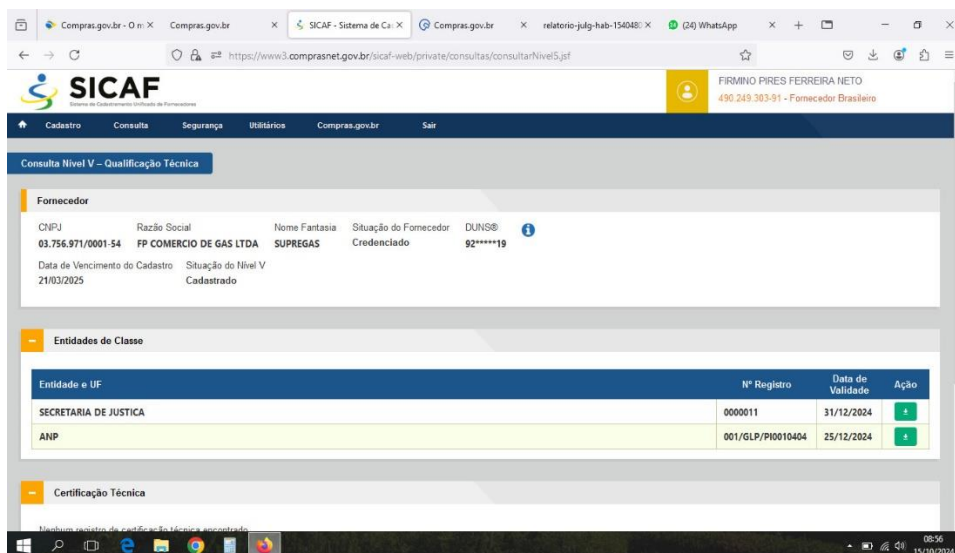
4. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL E DO FORMALISMO MODERADO.

4.1 DA PROPOSTA READEQUADA.

Importante destacar que a **proposta readequada foi devidamente anexada**, não separadamente, mas **juntamente com a documentação complementar, após convocação da Pregoeira**.

Para a correta constatação do alegado, a comprovação de que a proposta foi devidamente encaminhada segue, logo abaixo, em anexo a presente peça recursal. Nota-se ainda que, além de declarar perante o sistema o conhecimento e sujeição da empresa aos requisitos editalícios, bem como o total cumprimento e conhecimento do edital e de seus anexos, a empresa reitera a ciência e responsabilidade por mais uma vez.





Ressalte-se que em momento algum consta no edital que o não envio da proposta readequada, gera **A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA**, mesmo porque, o registro dos lances é o que determina o valor da proposta vencedora, ato que sequer questionado.

4.2 DA AUTORIZAÇÃO DE REVENDA DE GLP EXPEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP).

Sem mais delongas, em consulta ao próprio SICAF, conforme preconiza o item 7.1.1, é de fácil constatação que nossa empresa possui Registro e autorização de revenda expedida pela ANP, inclusive com validade até 31.12.2024.

Mais uma vez alega a Recorrente, em devaneio absoluto ou falta de atenção, por assim dizer, na análise da documentação da recorrida, alega falsamente que esta não possui tal autorização.

4.3 JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

O formalismo moderado busca assegurar um equilíbrio entre a legalidade e a efetividade no processo licitatório, garantindo que a contratação seja feita de forma justa, transparente, eficiente e em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002, grifo nosso).

A jurisprudência consolidada dos Tribunais brasileiros tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

ACÓRDÃO 1795/2015 – JOSÉ MUCIO MONTEIRO “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

*Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. **FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.***

ACÓRDÃO 2302/2012 – WALTON ALENCAR RODRIGUES “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”

A recorrente apresentou TODOS os documentos necessários para habilitar-se, sendo tal apontamento único e exclusivo como justificativa para sua inabilitação, totalmente descabido.

Nobre Pregoeira, tal decisão desvirtua o caráter competitivo do certame e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malversando os fins licitatórios.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, CONTRANGER O ÓRGÃO JULGADOR E, CONSEQUENTEMENTE, PREJUDICAR A CONTRATAÇÃO POR ESTA RECORRIDA, TRAZENDO ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE JAMAIS DEVEM SER ACATADOS, UMA VEZ QUE ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUE É A ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES.

Portanto, afirma-se que a **SUPREGÁS** cumpriu a regra da habilitação e apresentou Atestados com informações completas de seus serviços, devendo ser mantida a Decisão da Pregoeira de reabilitar-nos.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a Inabilitação da Licitante que comprovou sua capacidade Técnica para todos os serviços licitados e apresentou a oferta mais vantajosa para o Município de Teresina/PI, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

5. DO CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO APRESENTADO

É inegável que A RECORRENTE vêm se utilizando dos recursos em diversos Procedimentos Licitatórios, com o objetivo de PROTELAR O RESULTADO DA LICITAÇÃO, pois em todos os recursos interpostos se utilizou de argumentações infundadas, de questões que já haviam sido DECIDIDAS pelo setor competente e de meras acusações sem qualquer comprovação.

O que nos leva a crer que todo esse “circo” montado pela RECORRENTE possui um único objetivo: atrasar o procedimento licitatório, uma vez que já restou comprovado que essa Recorrida atendeu ao Edital, não cabendo maiores discussões a respeito dessa matéria CANSATIVAMENTE já esclarecida e julgada.

Assim, claramente verificado que o único intuito da Recorrente é ATRAPALHAR O DESLINDE DO CERTAME com o presente recurso protelatório, deve lhe ser aplicado todas as sanções e penalidades previstas em Lei. 4

6.DA APLICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI

Diante da conduta PREJUDICIAL e reiterada da empresa recorrente, atribuindo falsas alegações sobre o o descumprimento das exigências Editalícias quando claramente demonstrado que essa empresa cumpriu plenamente o exigido, deve a recorrida ser penalizada pelo claro intuito de TUMULTUAR e atrapalhar o deslinde do processo licitatório, inclusive, com a aplicação da declaração de inidoneidade.

Já a nova Lei de licitações também prevê a declaração de inidoneidade da seguinte forma:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

Veja que a declaração de inidoneidade deve ser aplicada quando o agente se comporta de modo inidôneo como é o caso da empresa Recorrente.

Ademais, ainda sobre sanções, com o advento da Lei 14.133/21, o Código Penal Brasileiro tipificou **o ato como crime de fraude à licitação**, encaixando-se no tipo penal do **artigo 337-I**, vejamos:

Art. 337-I. **Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Portanto, requer seja averiguada a conduta danosa da RECORRENTE, aplicando a ela declaração de inidoneidade, visto que apenas trouxe TUMULTO ao presente processo licitatório COM ALEGACÕES INVERÍDICAS, impedindo assim a concretização da aquisição dos serviços essenciais objeto do certame.

7. DA CONCLUSÃO

Nestas condições e na melhor forma de direito, requeremos de V.S a manutenção da habilitação da empresa **SUPREGÁS**, uma vez que restou demonstrado que cumpriu com as exigências do Edital e, em relação a empresa **FP COMERCIO DE GAS EIRELI** a aplicação de todas as sanções cabíveis e previstas em Lei, tendo em vista o claro intuito de protelar e atrapalhar a conclusão do processo licitatório

TERESINA, 14 de outubro de 2024.
